

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES INTEGRANTES DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO
DA FUNDAÇÃO BUTANTAN CREDENCIADA COMO FUNDAÇÃO DE APOIO DA ICTESP
INSTITUTO BUTANTAN**

Avenida Doutor Vital Brasil nº 1.500, Bairro Butantan, São Paulo/SP, CEP: 05.503-900

Ref.: Edital nº 005/2021

Processo de Licitação nº 001/0708/002.906/2020

Modalidade: Ato Convocatório

Tipo: Menor Preço

ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.236.152/0001-08, com endereço na Rua Júlio João Zanotto nº 1.300, Bairro Garibaldi, Garibaldi/RS, neste ato por seu representante legal **LEANDRO CÉSAR SOCCOL**, vem, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.857.996/0001-72, com sede na Rua José Carlos de Carvalho nº 6-006, Bairro Jardim Terra Branca, CEP: 17.054-120, Bauru/SP, dizendo e requerendo para tanto o que segue:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Como se vê na Edital nº 005/2021, trata-se de processo de licitação para escolha da proposta mais vantajosa (menor preço) para aquisição de 06 (seis) reatores de descontaminação térmica - Prédio 59, conforme as especificações técnicas constantes no memorial descritivo.

Assim com a abertura do certame licitatório e apresentada as propostas, as empresas '*J. Pegorin Automação e Elétrica Eireli*', '*Águia Soluções Tecnológicas em Aço Inox Ltda.*' e a Recursante '*Equipo Inox do Brasil Comércio e Serviços Ltda.*', embora apresentando propostas com valor global menor daquele indicado no termo de referência do órgão público, após demonstração de exequibilidade dos preços apresentados, restaram habilitadas para participação do certame licitatório. Entretanto, a empresa '*Equipo Inox do Brasil Comércio e Serviços Ltda.*', irresignada

com a habilitação das demais licitantes acima mencionadas – haja vista que o valor global por elas informados demonstraram ser mais vantajosos para a Administração Pública, apresentou recurso administrativo com o fito de impugnar classificação das mesmas, mencionando que estas inobservaram as disposições da Cláusula 4.2 do Edital, *in verbis*:

4.2. Os preços incluem todos os Custos Diretos (CD) e Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) que se refiram ao objeto licitado, tais como: materiais e mão-de-obra; serviços de terceiros aplicados à própria obra ou em atividade de apoio (p.e. vigilância e transporte); margem de lucro da proponente, locações de máquinas, equipamentos ou de imóveis e instalações auxiliares à obra; tarifas de água, energia elétrica e telecomunicações; seguros, legal ou contratualmente exigidos; encargos sociais e trabalhistas; tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade econômica ou a obra em si; multas aplicadas pela inobservância de normas e regulamentos; alojamentos e alimentação; vestuário e ferramentas; equipamentos de proteção individual e de segurança; depreciações e amortizações; despesas administrativas e de escritório; acompanhamento topográfico da obra; testes laboratoriais ou outros exigíveis por norma técnica, entre outros.

Destacou a Recorrente que preocupou-se em detalhar em sua proposta a composição dos custos de cada item que compõe o objeto licitado, todavia as demais habilitadas assim não o fizeram, sendo ela a única a colocar na planilha de custos detalhados a informação de ‘aço com certificação ASTM e 304L com baixo teor de carbono’.

À mingua que qualquer comprovação, mencionou que a empresa Recorrida ‘Águia Inox’ não orçou qual será o tipo de material a ser utilizado na fabricação mecânica e não apresentou os itens específicos para cada demanda contratada. Referiu ainda que esta retirou os valores do item ‘matéria prima’ e alocou-os em ‘acessório e serviços de terceiros’ misturando as tarefas para obstruir os custos reais efetivos para cada item ofertado.

Prosseguiu destacando que a ‘Águia Inox’ não descreveu a execução de trabalho de plataforma em aço inox para acesso aos equipamentos, tampouco a parte elétrica/automação básica para os 06 (seis) equipamentos ofertados, não fazendo, outrossim, constar projeto executivo com memória de cálculo para cada equipamento

ofertado serviço de engenharia, FAT e SAT), o que em sua visão, demonstrou falta de conhecimento para execução dos trabalhos licitados, devendo ser desclassificada pois não atendido o item 4.2, tampouco o item 7.3.1 do Edital de Licitação.

Todavia, em que pese as irresignações suscitadas pela Licitante habilitada, insta mencionar que sua narrativa está eivada de vícios, inverdades e distorções e, de maneira sorrateira, tenta levar esta ilustre Comissão ao erro, o que não deve prosperar posto que não condiz com nenhuma afronta aos termos do edital.

Ora, é inconteste que os argumentos esposados pela Licitante 'Equipo Inox' padecem de subterfúgios legais quando menciona que a licitante 'Águia Inox' descumpriu com os itens acima – item 4.2 e item 7.3.1 do edital de licitação – posto que é obrigatória que as especificações da proposta apresentada estejam em conformidade com o edital e seus anexos.

Destaca-se que esta Licitante é empresa idônea, que há muitos anos vem laborando junto à Administração Pública em diversos certames, tendo já, inclusive, fornecido equipamentos semelhantes, quiçá, iguais àqueles do presente edital, e em todos eles cumpriu satisfatoriamente os contratos firmados, respeitando ainda estritamente as exigências contidas no edital de licitação, e, portanto, não há qualquer indícios reais capazes de macular a proposta apresentada ou colocar em dúvida a capacidade de fornecer equipamento de qualidade em estrita conformidade com as exigências contidas na "Especificação de Requerimento do Usuário – ANEXO I" do certame licitatório.

Desta forma, ao contrário que genericamente alega a empresa 'Equipo Inox', o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto**. Tampouco referido princípio deve ser interpretado de forma isolada, mas deve sim ser analisado em harmonia aos demais princípios que regem a matéria, como, por exemplo, **O DA SELEÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O DO MELHOR INTERESSE DO PODER PÚBLICO**.

É de notório conhecimento que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ele impõe que a Administração Pública e os licitantes

observem as normas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Neste sentido é o Artigo 3º da Lei nº 8.666/93 bem ainda o Artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração E a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 2º. Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Portanto, é bem verdade que a empresa 'Equipo Inox' perverte o sentido do princípio da vinculação do instrumento convocatório contrariando as lições doutrinárias e os precedentes jurisprudenciais quando utiliza fundamento em seus pedidos que não se sustentam em qualquer do edital pelo simples fato de ser mero formalismos construídos artificialmente por ela. Isso não é apenas uma incoerência entre fatos, fundamentos e pedido, mas também demonstra seu inconformismo ante a habilitação da concorrente em um temerário abuso de direito de recorrer.

As razões de recurso destacam sustentações de formalismos extremo e que, por ser estes motivos, demonstram-se exacerbados e desconforme com as frequentes decisões dos Tribunais Superiores de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevados simples apontamentos de irregularidades, com observância ao princípio do formalismo moderado. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos exacerbados, ante a boa exegese da lei, devem ser arredados, pois rigorismos formais extremos e



exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária a finalidade da lei e da própria licitação, ainda mais quando é o interesse público que se encontra em jogo.

No que tange ao alegado não atendimento ao item 4.2 do edital de licitação, cabe esclarecer que a 'Águia Inox' informou seus custos em atendimento ao que foi solicitado na 'Ata de Sessão de Abertura' datada de 14 de maio de 2021, a qual solicitou que a demonstração de exequibilidade dos preços apresentados com base no artigo 48 da Lei de 8.666/93, que determina que *"a Comissão Julgadora da Licitação poderá a qualquer momento solicitar aos licitantes a composição dos preços unitários dos serviços, materiais e equipamentos, bem como os demais esclarecimentos que julgar necessários para analisar a aceitabilidade da proposta"*. Esclarece-se ainda que a solicitação de esclarecimentos realizada pela Fundação Butantan não veio precedida de um modelo/formulário a ser seguindo, tratando-se apenas de exigir das participantes a demonstração dos custos detalhados capazes de gerar seu livre convencimento e gerar a habilitação da proposta, o que denota a má-fé da Recorrente em querer exigir requisitos que, haja vista, já foram sopesados pela Ilustre Comissão de Licitação e descartados em razão da comprovação da viabilidade da proposta que, em suma, restou mais vantajosa à Administração Pública.

Portanto, a apresentação dos custos conforme forma detalhados pela licitante Recorrida, traz o atendimento aos serviços, materiais e equipamentos que em sua totalidade atenderão a composição dos custos do parágrafo 4.2 e, portanto, não há que se falar em inconformidade com as exigências do edital especialmente porquê o detalhamento destes itens encontram-se no descritivo anexado ao modelo de Proposta solicitado neste Edital e que aqui também seguirá colacionado.

No que tange à exigência requerida pela Recorrente *'Equipo Inox'* de certificação ASTM, destaca-se que o edital não convocou aos licitantes à apresentação de tal certificação. Veja que o item 6.1.7 do ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO DO REQUERIMENTO DO USUÁRIO, a exigência é de que *"o produto seja construído em aço inoxidável, com passivação, eletropolimento e rugosidade interna (Ra) inferior a 0,5µm"*, ou seja, a utilização de material superior ao que a Contratante pede em seu edital, no caso ASTM 304L que é utilizado pela Licitante 'Equipo Inox' somente tende a aumentar os custos do produto sem necessidade comprovada. Primeiramente



porque não é exigido no edital e, segundo, porque o aço inox utilizado pela Recorrida (304), além de não onerar ainda mais a Contratante, não diminui a resistência mecânica do material, uma vez que o material ASTM 304L, obrigatoriamente necessita ser utilizado em uma espessura maior para compensar a resistência exigida já que possui menos carbono na composição.

Ademais, perceptível que as especificações do material e do item cotado encontram-se detalhadamente mencionado no descritivo entregue no envelope PROPOSTA quando na abertura do edital, sendo que tal documento encontra-se disponível para análise e confrontação dos demais participantes. Vejamos as informações descritas no documento à página 03:

ESCOPO TÉCNICO

1. REATOR DE DESCONTAMINAÇÃO 2.500L PRÉDIO 59

OBJETO	Reator para Descontaminação Térmica, Aço Inox AISI 304, 2.500L, sistema de agitação, instrumentos de controle, válvulas e acessórios.
--------	---

Logo, não assiste razão as irrisignações da Licitante Recorrente de querer a inabilitação da licitante 'Águia Inox' uma vez que o recurso interposto visa apenas obstar o deslinde do processo de licitação, o qual em uma vil tentativa promove a inserção de dados incorretos ou retirados de contexto, sem analisar todos os documentos apresentados (proposta + esclarecimentos), com o objetivo de tumultuar o custo linear para a contratação dos equipamentos.

O que se verifica in casu é que a interposição do recurso é uma forma de perseguição e descontentamento, com aroma de picuinha de competidor, que inconformado com a proposta da Recorrida ser mais vantajosa para a Administração, busca tumultuar o perfeito andamento processual com alegações protelatórias e sem fundamento sobre inconformidades às regras do edital.

Prosseguindo, sobre o ponto apresentado pela 'Equipo Inox' em relação à alocação dos custos de matéria-prima, a 'Águia Inox', prezando pela correta formulação dos custos do equipamento cotado, coloca a matéria-prima como um dos primeiros itens descritos no detalhamento exigido pelo Poder Público. Vejamos:

Instituto Butantan - Edital 005/2021				
Reator para Descontaminação Térmica, 2.500L, AISI 304, Sistema de Agitação, Instrumentos de Controle e Acessórios				
Item.	Descrição		Valor por Reator (Unitário)	Valor Total
1	Matéria-prima	15,65%	R\$ 45.072,00	R\$ 270.432,00
2	Mão- de-Obra	10,52%	R\$ 30.297,60	R\$ 181.785,60
3	Testes e Protocolos de SAT	0,95%	R\$ 2.736,00	R\$ 16.416,00
4	Acessórios e Serviços de Terceiros (Eletropolimento)	51,48%	R\$ 148.262,40	R\$ 889.574,40
5	Transporte	0,39%	R\$ 1.123,20	R\$ 6.739,20
6	Instalação e Start up	2,46%	R\$ 7.084,80	R\$ 42.508,80
7	Impostos	18,55%	R\$ 53.424,00	R\$ 320.544,00
VALORES EDITAL 005/2021			R\$ 288.000,00	R\$ 1.728.000,00

Gize-se que não há 'retirada dos valores do item matéria-prima' conforme alude a Recorrente, pois, conforme dito alhures, **a Fundação Butantan não apresentou um modelo de planilha/formulário de esclarecimentos necessário a ser seguido por todos os intimados, tratando-se apenas de requerer que as licitantes apresentassem a composição dos preços unitários dos serviços, materiais ou equipamentos.**

Já no que tange ao material (AISI 304) utilizado na construção do corpo do reator térmico – anéis de costado, serpentina, pés e isolamento térmico – bem ainda de partes em contato com o produto, importante salientar que **em virtude do reator de descontaminação ter seu maior valor agregado nos acessórios – item que engloba a instrumentalização do equipamento como válvulas de segurança, disco de ruptura, válvulas esfera, selo mecânico, spray ball, sensor se temperatura, etc, e serviços de terceiros como o eletropolimento que faz parte do objeto de contratação, bem ainda exigência de os bocais atenderem à Norma ASME BPE a qual exige que sejam Nova Aseptic para garantir que ocorra a formação de Dead Legs (item mencionado como imprescindível em 6.1.16 do ANEXO I do Edital) traz a linha de acessórios e serviços de terceiros com maior representatividade na porcentagem do valor.**

Enfatizamos também que a alocação do tanque será realizado em área biocontida nível 2 – vide esclarecimentos nº 2 – o que **reforça a utilização de fornecedores de qualidade superior, fato corroborado inclusive pela resposta do Instituto Butantan sobre o Vendor List a ser trabalhado – item este também respondido nos 'Esclarecimentos nº 02', datado de 12 de abril de 2021, o qual esclarece a exigência de que o fabricante possua estrutura, continuidade fabril, certificado de qualidade e atendimento nacional dos spare parts ou sobressalentes.**

Já em relação à falta de elétrica e automação nos descritivos da Proposta Comercial, os esclarecimentos afirmam que fazem parte do escopo do Instituto Butantan, informação esta, inclusive disponível a todos os participantes da licitação, e que segue também abaixo colacionado:

RESPOSTA: Painel de comando e automação será de fornecimento do Instituto Butantan, que servirá para abrir e fechar as válvulas, receber as informações dos instrumentos e controle da agitação, cabe ao fabricante fornecer os instrumentos, acessórios e sinais especificados no item 6.3 – Engenharia de Automação e 6.5- Manutenção Industrial para interligação junto ao painel de comando.

Quais são as utilidades disponíveis para instalação do painel? Será junto aos reatores ou em sala separada? São áreas controladas?

RESPOSTA: Painel de comando e automação será fornecimento do Instituto Butantan, utilidades descritas no item 6.3 – Engenharia de Automação e 6.5- Manutenção Industrial, em específico os itens: 6.5.19 e 6.5.22. Área de Biocontenção.

6.5.19	O equipamento deverá operar com tensão de 380V e frequência de 60HZ.	NA	I	
6.5.22	Toda a instrumentação deverá ser fornecida em 24VC	NA	INF	

Causa estranheza o fato de a Recorrente 'Equipo Inox' mencionar que restou omissa esta informação quando tal encontra-se descrita no documento apresentado pela 'Águia Inox', à página 04, o que demonstra que o referido recurso não passa de mero inconformismo e busca apenas retardar o bom andamento do presente certame, demonstrando então a sua falta de expertise em analisar os documentos como um todo, alegando o descumprimento das regras editalícias que se sabe, não ocorreu.

Outrossim, em relação à execução de trabalhos de plataforma que também a Recorrente alega restar omissa na Proposta Comercial, gize-se que o Edital em nada menciona/exige que a mesma faça parte do escopo da Contratada, visto que em nenhum ponto encontra-se o detalhamento da mesma. Veja que o objeto licitado na ESPECIFICAÇÃO DE REQUERIMENTO DO USUÁRIO são Reatores para descontaminação térmica, construído em aço inox AISI 304, capacidade útil 2.500L, com sistema de agitação, instrumentos de controle, válvulas e acessórios.

Quanto à ausência de projeto executivo com memorial de cálculo para cada equipamento ofertado, denota-se que também não assiste razão a Recorrente uma vez que conforme ANEXO I do Edital, item 6.1.6, é dever do proponente entregar a

documentação eletrônica do projeto em CD ou Pen Drive junto com a entrega do reator.

Ora, em momento algum do edital ficou consignado que estes documentos devem ser, obrigatoriamente entregues junto com a proposta, até porque devem ser fidedignos ao equipamento fabricado, todavia, embora não constatado pela Recorrente, verifica-se que encontram-se detalhadamente previstos na Proposta Comercial à página 04, entregue pela Recorrida no 'Envelope 01 – PROPOSTA', no momento da abertura deste certame:

TESTES E VALIDAÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> - Laudo do Teste de Estanqueidade; - Certificado de Materiais; - Qualificação dos Soldadores; - Qualificação do Procedimento de Solda; - Relatório Teste de Estanqueidade; - Databook completo conforme Edital; - Especificação de componentes principais; - Lista de Peças Substituintes (consideradas as vedações); - Certificados de Calibração dos Documentos; - Memorial de Cálculo; - ART; - Desenhos Técnicos; - Laudo Eletropolimento; - Estanqueidade; - Líquido Penetrante; - Agitação; - Histerostático; - Dinabilidade; - Molibdênio; - Rugosidade; - Análise de dimensional e posição de bocais;
PROTOCOLOS DE QUALIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> - FAT - SAT - OI - OD
DESENHO DIMENSIONAL DO EQUIPAMENTO (preparado em DWG entregues em formato impresso e eletrônico)	<ul style="list-style-type: none"> - Plano de ligação; - Especificação modelo disco de ruptura; - Ao BUILT;
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Item 6.3 do Edital)	N/A
ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO (Item 6.3 do Edital)	- Fornecimento dos instrumentos com sinal analógico com sinal 4 a 20mA e alimentação 24 Vcc (onde aplicável)

Portanto, impugna-se o Recurso interposto pela 'Equipo Inox' em toda a sua extensão, uma vez que a proposta da empresa 'Águia Inox' atende plenamente os requisitos essenciais e obrigatórios previstos no "ANEXO I – Especificação de Requerimento do Usuário" do edital, sendo, neste sentido, inconteste que as alegações da Recorrente demonstram ser falácias fantasiosas que buscam perverter o

instituto da ampla concorrência e da respeitabilidade não somente entre o concorrente, mas também ao deslinde tranquilo do processo licitatório promovido pelo Poder Público.

De mais a mais, todos os documentos apresentados por esta licitante foram disponibilizados às demais participantes na sessão pública, não restando dúvidas de que a Recorrente não atentou-se em consultá-los – ou ao menos não atentou-se em analisá-los corretamente – sendo que se cabe alguma desclassificação, cabe somente à Recorrente 'Equipo Inox' que nem sequer anexou ao processo documentos relevantes e tampouco trouxe detalhamento do que estava cotando até que a própria Administração Pública assim solicitasse.

E não bastasse a isso vejam Nobres Senhores integrantes desta Comissão de Licitação, que os atestados apresentados por esta Licitante capaz de comprovar a sua capacidade técnica para fornecimento dos equipamentos objetos deste certame, foram emitidos pela Fundação Oswaldo Cruz – Bio-Manguinhos e pelo próprio Instituto Butantan, fundações renomadas e que já conhecem a qualidade e desempenho dos equipamentos fornecidos pela empresa Recorrida a longos anos, e, atente-se, de todos os equipamentos fornecidos, nenhum deles demonstrou não atender o seu real objetivo. Vejamos os atestados apresentados pela empresa Recorrida:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - FORNECIMENTO

Atestamos que a empresa **ÁGUA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.236.152/0001-08, estabelecida na Rua Júlio João Zanotto, 1300, Garibaldi/RS, CEP: 95720-000 em Garibaldi/RS, forneceu e instalou para o **INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM IMUNOBIOLOGICOS - BIOMANGUINHOS**, Unidade da **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.781.055/0001-35, os materiais objetos da Nota de Empenho: 2019NE004634, descritos abaixo:

ITEM	TIPO	QUANTIDADE	UNIDADE
01	TANQUE MÓVEL, CAPACIDADE 300L, PARA FORMULAÇÃO DE VACINA IPV, MARCA: ÁGUA INOX.	05	UNID
02	TANQUE, CENTRIFUGAÇÃO, CORPOS DE INCLUSÃO I, CAPACIDADE 80L, MARCA: ÁGUA INOX.	04	UNID

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENG. MECÂNICO E ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO MARCOS ANTÔNIO PILLOTTI; CREA/RS R5090194; RNP 2212650290

Atestamos, ainda, que os referidos materiais foram fornecidos e instalados de forma satisfatória e que, até o momento, **NADA CONSTA** em nossos registros que desabone a conduta da empresa.

REGISTRO Nº 006/SQF/2021.

Rio de Janeiro, 06 de Abril de 2021.

Paulo Roberto Barcelos da Silva
Matrícula 0463904-0
Chefe da Seção de Qualificação de Fornecedores
Tel: (021) 3836-2132 / E-mail: paulo.barcelos@fiocruz.br



Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO BARCELOS DA SILVA, Chefe da Seção de Qualificação de Fornecedores, em 06/04/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.739, de 8 de outubro de 2015.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa Águia Soluções Tecnológicas em Aço Inox Ltda, inscrita no C.N.P.J. 08.236.152/0001-08 estabelecida na Rua Júlio João Zanotto, 130B, Garibaldi, Garibaldi-RS foi contratada pela Fundação Butantan, inscrita no C.N.P.J.: 61.189.445/0001-56 estabelecida na Avenida Doutor Vital Brasil, 1500, Butantã, São Paulo-SP para a fabricação dos equipamentos abaixo relacionados e que os mesmos foram entregues em conformidade e dentro do prazo estipulado em contrato:

1. Ordem de Compra nº. 45750
2. Contrato nº. 095/2019
3. Valor do contrato: R\$ 1.595.000,00
4. Objeto do contrato: 5 REATORES 600 LT
5. ART. N° 10709734
6. Responsável Técnico: Eng. Mecânico e Eng. De segurança do trabalho Marcos Antônio Pillotti: CREA/RS RS090194 RNP 2212658290
7. Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica: Projeto e execução de 05 (cinco) REATOR 600 LT
8. Período de participação nos serviços: 07/2019 a 02/2021

São Paulo/SP, 31 de março de 2021.


Nome completo: Marina Sakamoto Sotoyama
Cargo/Função: Gerente de Produção do Núcleo
Formulação e Envase
CPF: 253.673.628-65



Portanto, há de contextualizar que a Proposta Comercial e demais esclarecimentos apresentados pela Recorrida 'Águia Inox' está de acordo com todos os itens do edital e de seu anexo, não passando o Recurso interposto pela 'Equipo Inox' de uma ardilosa tentativa de induzir o Ilustre Pregoeiro e a esta Memorável Comissão Julgadora ao erro, buscando requisitos que não estão no escopo de solicitações essenciais descritas na norma editalícia, o que não pode ser admissível.

Assim, sem maiores delongas, é perceptível que a Recorrente 'Equipo Inox' vem criando requisitos desnecessários, descontextualizados e quiçá, eivados de má-fé a fim de barrar a proposta apresentada que demonstrou ser mais vantajosa que a proposta apresentada por ela.

Nestes moldes, Ilustres Julgadores, estando demonstrado que a Licitante cumpriu com todas as exigências previstas no edital para promover a entrega dos equipamentos em completa sintonia com o ali previsto e de maneira mais vantajosa,

bem como em completa sintonia com as exigências da Fundação Butantan, os parcos fundamentos da Recorrente não merecem prosperar. Veja que, em sua maioria, tratam-se de fundamentações extraídas de requisitos retirados de contexto da proposta apresentada pela Recorrida, objetivando apenas criar tumulto processual e desqualificar empresa idônea que detém de expertise essencial para fornecer o equipamento de acordo com à necessidade do Poder Público.

Ademais, em vista a todos os argumentos questionados, acaso restasse qualquer dúvida, a respeito das informações prestadas pela Recorrida em sua proposta técnica, poderia, a qualquer momento, tanto a respeitável Comissão de Licitação proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas, conforme prevê o texto da lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Percebe-se que esta faculdade dada pela legislação, é um ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes.

Assim, ultrapassadas estas questões, não restam dúvidas que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar tumulto processual, o que pode, inclusive, ensejar a aplicabilidade pela autoridade administrativa de sanções como advertência prevista na legislação de regência (Art. 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93), por sua conduta temerária que transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual, aplicável também a qualquer processo administrativo.

Neste interim, considerar como procedentes as razões da Recorrente seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa, pois a empresa 'Águia Inox', através deste, demonstra, dentro dos critérios de análise aceitos pela melhor doutrina, jurisprudência e normativa, que sua proposta **atendeu a todas as exigências previstas não só no ato convocatório como na ordem legal.**

II – DOS PEDIDOS

Portanto, diante dos sólidos argumentos acima destacados bem como nas razões de direito aduzidas, a Recorrida requer ao Douto Pregoeiro e a esta Comissão de Licitação que seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante 'Equipo Inox' mantendo a íntegra da decisão sob exame, ante a constatação de que foram respeitadas todas as exigências aplicáveis à qualquer processo de licitação, restando que a proposta apresentada pela empresa 'Águia Inox' se encontra em estrita conformidade com a legislação em vigor.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Recorrida requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitação.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Garibaldi/RS, 04 de junho de 2021.


ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA.
LEANDRO CÉSAR SOCCOL

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES INTEGRANTES DA COMISSÃO
JULGADORA DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN
CREDENCIADA COMO FUNDAÇÃO DE APOIO DA ICTESP
INSTITUTO BUTANTAN**

Avenida Doutor Vital Brasil nº 1.500, Bairro Butantan, São Paulo/SP, CEP: 05.503-900

Ref.: Edital nº 005/2021

Processo de Licitação nº 001/0708/002.906/2020

Modalidade: Ato Convocatório

Tipo: Menor Preço

ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.236.152/0001-08, com endereço na Rua Júlio João Zanotto nº 1.300, Bairro Garibaldi, Garibaldi/RS, neste ato por seu representante legal **LEANDRO CÉSAR SOCCOL**, vem, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **INDÚSTRIA MECÂNICA THEODOSIO RANDON LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 88.615.265/0001-45, com sede na Rua Jacob Luchesi nº 5.039, Bairro Santa Lúcia, CEP: 95.032-000, Caxias do Sul/RS, dizendo e requerendo para tanto o que segue:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Como se vê na Edital nº 005/2021, trata-se de processo de licitação para escolha da proposta mais vantajosa (menor preço) para aquisição de 06 (seis) reatores



do projeto, informações de quantidades, descrevendo ainda valores aleatórios, o que comprovaria, ao seu ledo entendimento que os preços não condizem com os impressos no mercado, o que, então, justificaria a inabilitação destas licitantes.

De mais a mais, também mencionou que o Anexo I do Edital – Especificação Requerimento do Usuário – narra que o fornecedor deverá descrever item a item todo o alcance da proposta para que o escopo seja claro e não leve a interpretações dúbias, o que não foi observado pelas licitantes. Também infere que as licitantes classificadas não destacaram as normas de referências a serem aplicadas, o que ensejaria então, maior investigação nas propostas apresentadas, pois provavelmente reflitam em objeto de menor qualidade e sem as exigências técnicas solicitadas.

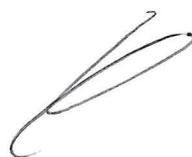
Prosseguindo, referindo que o mesmo anexo (Anexo I) também estabelece os requisitos de qualidade, segurança e demais especificidades que devem ser atendidos pelos fornecedores, o que também não foram atendidas pelas licitantes classificadas, tendo a empresa 'Águia Inox' apresentado "apenas um desenho ilustrativo", sem apresentar as características exigidas no edital detalhando suas dimensões e utilidades, visto que o desenho apresentado detalham "apenas dois pés de sustentação", bem ainda informa peso aproximado de 87Kg, quando nas características técnicas é mencionado um peso ideal de

855Kg, o que então, justificaria o baixo preço da proposta apresentada.

Outrossim, impugna que a licitante 'Águia Inox' também não destacou em sua proposta técnica a 'Tubulação de Vent e descarga de segurança' requerida no item 6.1.22 do anexo, não apresentou informação do item 6.1.26 (chumbadores), item 6.1.27 (plano de içamento), não atendeu à solicitação do item 6.1.28 pois não especifica o modelo do disco de ruptura e não o descreve no desenho dimensional do equipamento; desconsiderou os itens 6.1.29, 6.2.3 e 6.2.4 (implementação de software de gerenciamento cliente/server e suporte a banco de dados Microsoft SQL Server 2008 R2/2012/2014 ou superior); bem ainda dos itens 6.5.20; 6.5.37; 6.5.38; 6.5.46; 6.5.49 e 6.5.50.

Mencionou novamente ainda que a licitante 'Águia Inox' na ocasião da apresentação de composição de custos para a comprovação da exequibilidade excluiu de sua proposta os serviços de automação destacando também que embora mencionado no edital – item 6.1.33, apenas o painel será fornecido pelo Instituto Butantan, devendo constar na proposta o fornecimento da automação em especial os itens 6.3 e 6.5. Desta feita postulou que há dúvidas quanto ao material ofertado e, por certo devem ser afastadas as licitantes deste certame.

Pois bem. Em que pese a análise minuciosa do Edital promovida pela Recursante 'Theodósio Randon', insta salientar que suas argumentações não passam de meras palavras lançadas ao vento, com o intuito único de perverter o entendimento da Douta Comissão, induzi-los



de descontaminação térmica - Prédio 59, conforme as especificações técnicas constantes no memorial descritivo.

Assim com a abertura do certame licitatório e apresentada as propostas, as empresas '*J. Pegorin Automação e Elétrica Eireli*', '*Águia Soluções Tecnológicas em Aço Inox Ltda.*' e '*Equipo Inox do Brasil Comércio e Serviços Ltda.*', embora apresentando propostas com valor

global menor daquele indicado no termo de referência disponibilizado pelo órgão público, após demonstração de exequibilidade dos preços apresentados, restaram habilitadas para participação do certame licitatório. Entretanto, a empresa '*Indústria Mecânica Theodosio Randon Ltda.*', irresignada com a habilitação das licitantes acima mencionadas, apresentou recurso administrativo com o fito de impugnar classificação das mesmas, mencionando que se mantidas ofenderão princípios básicos, em razão de que os objetos apresentados pelas empresas classificadas são inferiores, incompletos e põe-se contra as exigências do Edital.

Destacou a irresignada que os preços apresentados encontram-se fora da faixa mínima aceitável, o que ensejou, inclusive a solicitação pela Fundação Butantan de comprovação de exequibilidade, fulcro no que dita o Artigo 48 da Lei nº 8.666/93. Prosseguiram indicando que os custos foram apresentados em planilhas simplificadas, não ostentando informações exigidas no edital, tais como itens



em erro, a fim de direcionar o objeto do certame a um único vencedor, qual seja: ela mesma.

Denota-se, de forma inicial que o procedimento licitatório, conforme disposto no Artigo 37, XXI da Constituição Federal, compreende o instrumento pelo qual as entidades governamentais necessitando contratar obras, produtos ou serviços, abrem uma disputa entre os particulares com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

O aludido art. 37, XXI, da Constituição Federal é claro ao determinar que o processo

de licitação deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, favorecendo o caráter competitivo do certame, sendo que tal determinação é reiterada também no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e bem ainda na parte final do Artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, que descreve 'INADMITINDO-SE CRITÉRIOS QUE FRUSTREM SEU CARÁTER COMPETITIVO'.

Portanto, sob este enfoque, é dever da parte Recorrida insurgir-se em relação às alegações introduzidas pela Recorrente que se agarra em suscitações simples e sem fundamento em uma vil tentativa de descaracterizar a habilitação das licitantes – ou ao menos desta – do processo licitatório em epígrafe.



RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser



considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...]¹

No mesmo sentido, vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de

¹ STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010.



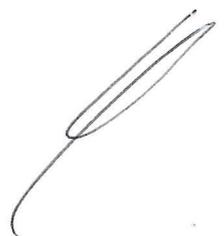
inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.²

Portanto, trata-se de assegurar o cumprimento do interesse público com a economia de recursos, uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas sim, na estimativa elaborada pela Administração.

No caso em tela, denota-se que das 05 (cinco) empresas que participaram do certame licitatório, **03 (três)** delas apresentam proposta com valor global abaixo daquele referendado pela Fundação Butantan, o que demonstra que, na realidade, o preço praticado pela empresa Recorrente é que está acima daquele praticado pelo mercado, validando assim a sua clara intenção de locupletar-se às custas do dinheiro público, haja vista que a decretação da inexequibilidade de uma proposta no processo de licitação pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, se o Estado recusar proposta mais vantajosa para os interesses sob sua tutela, em razão única de preço ofertado.

Ademais, registra-se que a solicitação de esclarecimentos realizada pela Fundação Butantan não veio precedida de um modelo/formulário a ser seguindo, tratando-se apenas de exigir das participantes a demonstração dos custos detalhados capazes de gerar seu livre convencimento e gerar a habilitação da proposta, o que

² Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes.

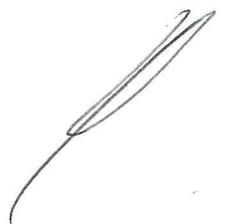


denota a má-fé da Recorrente em mencionar que as planilhas apresentadas não listam itens do projeto, não consignam informações de quantidades e apresentam valores aleatórios, acusações estas que nem sequer vem precedida de quais informações, itens e valores, em seu leviano entendimento se encontrariam inexistentes no documento apresentado.

Portanto, a apresentação dos custos conforme foram detalhados pela licitante

Recorrida, traz o atendimento aos serviços, materiais e equipamentos que em sua totalidade atenderão a composição dos custos mencionados no parágrafo 4.2 do edital e, desta forma, não há que se apontar irregularidades, até porquê a Douta Comissão, no exercício do julgamento de classificação das propostas, restou livremente convencida acerca da capacidade técnica, financeira e operacional da empresa Recorrida para a entrega dos equipamentos objetos deste certame.

Destaca-se, ainda que a Licitante é empresa idônea, que há muitos anos vem laborando junto à esta Administração Pública em diversos certames e em todos eles cumpriu de forma satisfatória os contratos firmados, de maneira alguma burlou seus preços apenas com o objetivo único de adjudicar o objeto licitado, e sempre respeitou estritamente as exigências contidas no edital de licitação, não havendo quaisquer indícios reais que possam macular a



proposta apresentada ou colocar em dúvida a capacidade de fornecer o equipamento em estrita conformidade com o Edital em tela.

Neste passo, contrariamente do que alega a empresa 'Theodosio Randon', em suas razões genéricas, reforça-se que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório NÃO É ABSOLUTO**. Tampouco referido princípio deve ser interpretado de forma isolada, mas **deve sim ser analisado em harmonia aos demais princípios que regem a matéria, como, por exemplo, o da seleção mais vantajosa para a Administração Pública e o do melhor interesse do Poder Público.**

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ele impõe que a Administração Pública e os licitantes observem as normas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Neste sentido é o Artigo 3º da Lei nº 8.666/93 bem ainda o Artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 2º. Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

É bem verdade que a empresa "Theodosio Randon" perverte o sentido do princípio da vinculação ao instrumento



convocatórios contrariando as lições doutrinárias e os precedentes jurisprudenciais quando utiliza fundamentos em seus pedidos que não se sustentam em qualquer item do edital, tampouco na legislação vigente, pela simples razão de tratar-se de **formalismo artificialmente construído exclusivamente por ela. Isto não é apenas uma incoerência entre fatos, fundamentos jurídicos e pedidos, mas também demonstra seu inconformismo ante a apresentação de proposta mais vantajosa aos interesses públicos e a classificação desta empresa neste certame licitatório, tratando-se de um temerário abuso de direito de recorrer.**

As razões de recurso destacam **sustentações de formalismos extremo** e que, por ser estes motivos, demonstram-se exacerbados e desconforme com as frequentes decisões dos Tribunais Superiores de que **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público**, o que determina que sejam relevados simples apontamentos de irregularidades,

com a observância ao princípio do formalismo moderado. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos exacerbados, com a boa exegese da lei, devem ser arredados, pois rigorismos formais extremos e exigências inúteis **NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA A FINALIDADE DA LEI, AINDA MAIS QUANDO É O INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM JOGO.**



Portanto sopesado este entendimento, que verifica *in casu* é que a interposição do recurso é uma forma de perseguição e descontentamento, com aroma de picuinha de competidor, que inconformada por não ter apresentado a melhor proposta, busca a todo custo tumultuar o perfeito andamento processual com alegações protelatórias e sem fundamentações sobre inconformidade às regras do edital, em uma vil tentativa de desclassificar as empresas que melhor apresentaram suas propostas.

No que tange à alegação de que o fornecedor deverá descrever item a item todo o alcance da proposta para que o escopo seja claro e não leve a interpretações dúbias e eu este item não fora observado pela empresa Recorrida (segundo ponto suscitado no recurso), também demonstra ser mero inconformismo da empresa Recorrente, uma vez que não atentou-se em analisar o descritivo da Proposta Técnica apresentada pela 'Águia Inox', a qual traz a abrangência de todo objeto mencionado no edital de licitação e ANEXO I, bem ainda não considerou todas as dúvidas sanadas pela Administração no documento denominado 'Esclarecimentos' postado no dia 14/05/2021. Ora, se realmente tal disposição fosse verdade, porque é que a Recorrente não pautou-se com o zelo necessário e discriminou detalhadamente quais os apontamentos que não foram observados pela Recorrida, ao menos para dar um juízo de valor às suas alegações recursais?

Quanto ao relato de que a Recorrida 'Águia Inox' não observou e não atentou-se de consignar em sua Proposta Técnica as Normas de Referência, impugna-se desde já tal alegação, haja vista que presentes no documento, especificamente à página 03:



ESCOPO TÉCNICO

1. REATOR DE DESCONTAMINAÇÃO 2.500L PRÉDIO 59

OBJETO	Reator para Descontaminação Térmica, Aço Inox AISI 304, 2.500L, sistema de agitação, instrumentos de controle, válvulas e acessórios.
RU	(ERU IB/LIN/ERU-0009-2020-01) + Esclarecimentos
QUANTIDADE	6 Unidades
NORMAS DE REFERÊNCIA DO PROJETO	<p>NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade</p> <p>NR 12 – Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos</p> <p>NR 13</p> <p>NR 15</p> <p>NR 17</p> <p>NR 26</p> <p>NBR 5410 Instalações Elétricas de Baixa Tensão</p> <p>NBR 16577 Espaço Confinado – Prevenção, Procedimentos e Medidas de Proteção</p> <p>NR 33 Trabalho em espaços confinados</p> <ul style="list-style-type: none"> - POP de Requerimento do Usuário IB/POP/SG/D-0077, Versão 02 - ISPE – International Society for Pharmaceutical Engineering - ADME BPE Bioprocessing Equipment (Revisão Vigente) - DECRETO Nº 45.765, 20 DE ABRIL DE 2001 Institui o Programa Estadual de Redução e Racionalização do Uso de Energia e as providências correlatas - DECRETO Nº 8.468 DE 8 DE SETEMBRO DE 1976 Aprova o Regulamento da Lei n.997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição e Meio Ambiente - RDC 301 – Boas Práticas para Fabricação de Medicamentos, ANVISA, 21 de Agosto de 2019 - FDA 21 CFR par.11 - Electronic Record, Electronic Signatures; - GAMP V Good Automated Manufacturing Practice of the International Society for Pharmaceutical Engineering ISPE - Guia nº 33/200 versão 1 Guia para Validação de Sistemas Computadorizados, ANVISA, 2020 - INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 43, DE 21 DE AGOSTO DE 2019, Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares aos sistemas computadorizados utilizados na fabricação de Medicamentos. - INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 47, DE 21 DE AGOSTO DE 2019, Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares às atividades de qualificação e validação.
DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE COM REATOR	<ul style="list-style-type: none"> - Manual de operação em português com procedimentos de partidas e paradas, parâmetros operacionais de rotina, para situações de emergência, procedimentos gerais de segurança, saúde e preservação do meio ambiente;
Documentação eletrônica em CD ou Pen Drive	<ul style="list-style-type: none"> - folha de dados do equipamento; - O manual do equipamento contemplando informações de segurança específicas para instalação, operação e manutenção do mesmo em português; - Laudo NR 12 conforme detalhamento do setor de Segurança do Instituto Butantan;

3



ÁGUA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA.
 CNPJ: 08.236.152/0001-08 – INSC. EST. 050/0068909
 Rua Júlio João Zanotto, 1300 - Garibaldi
 CEP: 95.720-000 - Garibaldi - RS/Brasil

No que tange ao quarto ponto das irresignações infundadas da Recorrente 'Theodósio Randon', ou seja, de

que a empresa 'Águia Inox' apresenta um desenho ilustrativo, sem apresentar as características exigidas no edital de detalhamento de dimensões e utilidades, também, de mesma forma não assiste razão da Recorrente. Isso porque as utilidades descritas no desenho foram com vista em "perspectiva isométrica", não sendo solicitado no edital a apresentação de desenho do equipamento com vista 360°. Ora, se não é solicitado, logo, também não é exigível.

Outrossim, em relação ao peso do equipamento, que, equivocadamente constou 87kg, em vez de 870kg, esclarece a Recorrida 'Águia Inox' que tratou-se de mero erro de digitação, constatando-se desta forma, erro formal ou material que não prejudica EM NADA o preço final ofertado pela Licitante, podendo, ainda, a critério desta Douta Comissão, exercer a prerrogativa administrativa de suprir esta falha, uma vez que não altera as informações relevantes na proposta.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, um erro de soma ou um erro de digitação, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se de uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.



Cabe salientar que este entendimento é esposado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente de seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.³

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso

³ TCU no acórdão 357/2015 – Plenário.



*ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*⁴

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, principalmente quando sua ocorrência não traz nenhuma consequência prática ao bom andamento da licitação, haja vista que o que interessa para a Administração quanto à licitante é o preço global contratado.

Prosseguindo, em relação à alegação de que a 'Águia Inox' não destacou em sua proposta a 'tubulação de Vent e descarga de segurança' requeridos no item 6.1.22, impugna-se, pois **presente no escopo cotado**; quanto ao não atendimento do item 6.1.26 (chumbadores), também resta impugnado, **pois os mesmos fazem parte do sistema de sustentação e estão comprovadamente dispostos no documento técnico**; quanto ao não atendimento ao item 6.1.27 (plano de içamento descrito no desenho industrial), destaca-se que **tal informação acompanhará o desenho técnico conforme descrito na Página 04 da Proposta Técnica e cuja obrigatoriedade de apresentação é juntamente com a entrega do reator, conforme item 6.1.6 do ANEXO I do Edital**:

⁴ Acórdão 187/2014, Plenário – Representação, Relator: Ministro Valmir Campelo

DESENHO DIMENSIONAL DO EQUIPAMENTO (preparado em DWG entregues em formato impresso e eletrônico)	- Plano de içamento; - Especificação modelo disco de ruptura; - As Built;
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Item 6.2 do Edital)	N/A
ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO (Item 6.3 do Edital)	- Fornecimento dos instrumentos com sinal analógico com sinal 4 a 20mA e alimentação 24 Vcc (onde aplicável)



ÁGUA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA.
CNPJ: 08.236.152/0001-08 - INSC. EST. 050/0088909
Rua João João Zanotto, 1300 - Garibaldi
CEP: 95.720-000 - Garibaldi - RS/Brasil

No que tange à insurgência de não atendimento ao item 6.1.28 (descrição do modelo

do disco de ruptura), também segue rechaçada haja vista que a marca do disco encontra-se descrita na Proposta Técnica, à página 09, sendo que os demais detalhes seguirão com o desenho técnico para aprovação da Contratada:

DESENHO DIMENSIONAL DO EQUIPAMENTO (preparado em DWG entregues em formato impresso e eletrônico)	- Plano de içamento; - Especificação modelo disco de ruptura; - As Built;
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Item 6.2 do Edital)	N/A
ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO (Item 6.3 do Edital)	- Fornecimento dos instrumentos com sinal analógico com sinal 4 a 20mA e alimentação 24 Vcc (onde aplicável)



ÁGUA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA.
CNPJ: 08.236.152/0001-08 - INSC. EST. 050/0088909
Rua João João Zanotto, 1300 - Garibaldi
CEP: 95.720-000 - Garibaldi - RS/Brasil

Em relação ao item 6.1.29, denota-se que não assiste razão a Recorrente pois conforme o item 6.1.44 do Anexo I



do Edital, não há definição do tipo de manípulo, cabendo à expertise de fornecimento atribuir a melhor opção para atendimento aos requisitos do usuário. Nesse caso, desde já a Recorrida 'Águia Inox' conforme modelo já utilizado em outros fornecimentos, optou por modelo de manípulo o qual não necessita chave.

Quando à alegação de descumprimento dos itens 6.2.3 e 6.2.4 – implementação de software de gerenciamento cliente/server e suporte à banco de dados Microsoft SQL Server 2008 R2/2012/2014, registre-se que tal item será de fornecimento do Instituto Butantan, portanto, não há que se falar em não atendimento às regras do edital.

Em relação ao descumprimento do item 6.5.20, verifica-se não ser informação imprescindível, até porque será considerado na instalação e construção, podendo ainda o fornecedor sugerir alternativas ao conceitos e especificações adotadas, e, portanto, ditas informações constarão no detalhamento técnico do projeto submetido à aprovação da Administração Contratante. Outrossim no que tange aos itens 6.5.37 – sistema IHM; 6.5.46 – CLP e 6.5.49, cabe mencionar que foram retirados do escopo conforme descritos nos

'Esclarecimentos'. Acaso a Recorrente tivesse acompanhado o documento postado no dia 14/05/2021, sem sombra de dúvidas, não consideraria em seu recurso tal ilação. No que tange ao atendimento do item 6.5.38, reitera-se que a



instalação e Start Up contemplam na Proposta Técnica à página 11:

1. CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO

Modalidade de Pagamento	(X) Recurso Próprio () Cartão BNDES () FINAME () A Combinar
Forma de Pagamento	30 dias
Prazo para Aprovação Final do Projeto	A combinar
Prazo de Entrega	90 Dias
Frete	(X) CIF – Responsabilidade Águia () FOB – Responsabilidade Cliente
Descarga	(X) Águia Inox () Cliente
Movimentação	(X) Águia Inox () Cliente
Instalação do Equipamento	(X) Águia Inox () Cliente
Startup - Acompanhamento	(X) Águia Inox () Cliente () Não se aplica.
Garantia	12 meses.
ICMS	Incluso na proposta.
PIS	Incluso na proposta.
COFINS	Incluso na proposta.
IPI	Tributado a alíquota 0% conforme Decreto 5468 de 16/06/2005.
Validade da Proposta	60 dias corridos após a data informada nesta proposta.

Já em relação ao item 6.5.20 – fornecimento de cabos de sinais e alimentação de redes para a Automação, registre-se que os ‘Esclarecimentos’ **trazem a exclusão da Automação por parte da Contratada:**

RESPOSTA: Painel de comando e automação será de fornecimento do Instituto Butantan, que servirá para abrir e fechar as válvulas, receber as informações dos instrumentos e controle da agitação, cabe ao fabricante fornecer os instrumentos, acessórios e sinais especificados no item 6.3 – Engenharia de Automação e 6.5- Manutenção Industrial para interligação junto ao painel de comando.

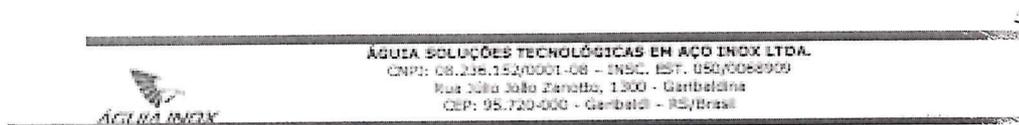
Quais são as utilidades disponíveis para instalação do painel? Será junto aos reatores ou em sala separada? São áreas controladas?

RESPOSTA: Painel de comando e automação será fornecimento do Instituto Butantan, utilidades descritas no item 6.3 – Engenharia de Automação e 6.5- Manutenção Industrial, em específico os itens: 6.5.19 e 6.5.22. Área de Biocontenção.

6.5.19	O equipamento deverá operar com tensão de 380V e frequência de 60HZ	NA	I	
6.5.22	Toda a instrumentação deverá ser fornecida em 24VC.	NA	INF	

E por fim, quanto ao não atendimento dos itens 6.3 e 6.5, estes também segue impugnado uma vez que **presente na Proposta Técnica apresentada à página 04**, abaixo colacionada:

DESENHO DIMENSIONAL DO EQUIPAMENTO (preparado em DWG entregues em formato impresso e eletrônico)	- Plano de içamento; - Especificação modelo disco de ruptura; - As Built;
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (item 6.2 do Edital)	N/A
ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO (item 6.3 do Edital)	- Fornecimento dos instrumentos com sinal analógico com sinal 4 a 20mA e alimentação 24 Vcc (onde aplicável)



Portanto, com respeito Douta Comissão, pela obviedade do caso, é contumaz a tentativa da Recorrente, que não apresentou a melhor proposta a esta Administração, remover de contexto informações, aduzindo haver irregularidades onde se sabe que inexistem.

Percebe-se que a mesma busca induzir os Nobres Julgadores, colocando em xeque-mate a capacidade e idoneidade desta Licitante para contratar com o Poder Público afirmando o não atendimento às regras contidas no Edital e seu Anexo I quando nota-se que a Recorrente 'Theodósio Randon' não acompanhou os 'Esclarecimentos' postados no dia 14/05/2021, e busca aplicar elevações de custos na Proposta apresentadas não apenas pela Licitante 'Água Inox', mas às 03 (três) primeiras participantes do certame licitatório, em evidente e único objetivo de desclassificá-las para que consigam alcançar a adjudicação dos

equipamentos e assim, locupletar-se às custas do Poder Público, uma vez que sua proposta traá a esta Administração desembolso do valor relevante de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Isso demonstra a falta de discernimento e boa vontade da Recorrente em contribuir com o bom andamento da máquina pública, fazendo-se com que o Douto Pregoeiro e _____ OS

Inestimáveis Membros desta Comissão Julgadora, debruce à análise de fundamentações que não encontram-se amparada no edital do certame licitatório.

Gize-se que se a Administração, porventura, entendesse necessária a apresentação pormenorizada de qualquer novas informações, faria constar esta previsão no instrumento convocatório, não obstante, utilizar-se do poder de diligência concedido pelo Artigo 43 da Lei de Licitações, de proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições aqui citadas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase



da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esta faculdade dada pela legislação, é um ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes.

Assim, ultrapassadas estas questões, não restam dúvidas que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar tumulto processual, o que pode, inclusive, ensejar a aplicabilidade pela autoridade administrativa de sanções como advertência prevista na legislação de regência (Art. 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93), por sua conduta temerária que transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual, aplicável também a qualquer processo administrativo.

Neste interim, considerar como procedentes as razões da Recorrente seria um contrassenso na atuação



desta Administração na busca da proposta mais vantajosa, pois a empresa 'Águia Inox', através deste, demonstra, dentro dos critérios de análise aceitos pela melhor doutrina, jurisprudência e normativa, que sua proposta **atendeu a todas as exigências previstas não só no ato convocatório como na ordem legal.**

II – DOS PEDIDOS

Portanto, diante dos sólidos argumentos acima destacados bem como nas razões de direito aduzidas, a Recorrida requer ao Douto Pregoeiro e a esta Comissão de Licitação que seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante 'Indústria Mecânica Theodosio Randon Ltda.' mantendo a íntegra da decisão sob exame, ante a constatação de que foram respeitadas todas as exigências aplicáveis à qualquer processo de licitação, restando que a proposta apresentada pela empresa 'Águia Inox' se encontra em estrita conformidade com a legislação em vigor.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Recorrida requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitação.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Garibaldi/RS, 04 de junho de 2021.


ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA.
LEANDRO CÉSAR SOCCOL